

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Portaria n.º 209-B/98****de 30 de Março**

A Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, estabelece que a Tabela de Emolumentos Consulares, a cobrar pelos serviços exteriores deste Ministério, é aprovada por portaria do respectivo Ministério.

As alterações introduzidas à Tabela actualmente em vigor, aprovada pela Portaria n.º 754/96, de 23 de Dezembro, têm por objectivo uma progressiva harmonização dos emolumentos a cobrar no estrangeiro e em território nacional, em face do que se considerou oportuno, numa primeira fase, o estabelecimento da uniformidade do valor dos emolumentos respeitantes aos actos do registo civil e a manutenção dos valores dos emolumentos respeitantes aos actos do notariado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares, a cobrar pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 754/96, de 23 de Dezembro.

3.º A Tabela entra em vigor no dia 1 de Abril de 1998.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 6 de Março de 1998.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

TABELA DE EMOLUMENTOS CONSULARES**CAPÍTULO I****Actos consulares****SECÇÃO I****Protecção consular****Artigo 1.º**

Inscrição — gratuita.

Artigo 2.º

Cédula ou certificado de inscrição consular com validade de cinco anos — 1250\$.

Artigo 3.º**1 — Passaporte comum:**

- a) Individual — 7850\$;
- b) Familiar — 11 000\$;
- c) Substituição de passaporte válido — 6300\$.

2 — Passaporte para estrangeiros:

- a) Individual — 9000\$;
- b) Familiar — 12 000\$;
- c) Substituição de passaporte válido — 7500\$.

Artigo 4.º

Título individual de viagem única ou título de viagem provisório — 1600\$.

Artigo 5.º

Emissão de certificado colectivo de identidade e viagem:

Por cada membro do grupo — 2100\$.

Artigo 6.º

1 — Pela apresentação de qualquer tipo de pedido de visto — 1100\$.

2 — Pela concessão de vistos uniformes:

- a) Visto de escala — 10 ECU;
- b) Visto de trânsito — 10 ECU;
- c) Visto de curta duração até 30 dias — 25 ECU;
- d) Visto de curta duração até 90 dias com uma entrada — 30 ECU;
- e) Visto de curta duração até 90 dias com entradas múltiplas — 35 ECU;
- f) Visto de curta duração até 90 dias com entradas múltiplas, válido para 1 ano — 50 ECU;
- g) Visto de curta duração até 90 dias com entradas múltiplas, válido para 2 anos — 80 ECU;
- h) Visto de curta duração até 90 dias com entradas múltiplas, válido para 3 anos — 110 ECU;
- i) Visto de curta duração até 90 dias com entradas múltiplas, válido para 4 anos — 140 ECU;
- j) Visto de curta duração até 90 dias com entradas múltiplas, válido para 5 anos — 170 ECU;
- l) Visto de validade territorial limitada — 50 % do montante fixado consoante o tipo de visto (escala, trânsito ou curta duração).

3 — Pela concessão de vistos nacionais:

- a) De estudo — 5000\$;
- b) De trabalho — 13 000\$;
- c) Para fixação de residência em passaporte individual — 16 000\$;
- d) Para fixação de residência em passaporte familiar — 17 000\$.

4 — Quando várias pessoas viajem com o mesmo documento de viagem, cobrar-se-á pela concessão o valor correspondente ao tipo de visto solicitado, acrescendo, por cada pessoa:

- a) Para os vistos uniformes — 1 ECU;
- b) Para os vistos nacionais de estudo e de trabalho — 525\$.

5 — Estão isentos de pagamento pela apresentação do pedido e pela concessão:

- a) Os titulares de passaporte diplomático ou de serviço;
- b) Os nacionais portugueses que tenham também a nacionalidade do país de residência e que por imposições locais não possam viajar com o passaporte português;
- c) Os bolseiros com bolsas atribuídas por Portugal ou estagiários em Portugal ao abrigo de acordos de cooperação;
- d) Os cônjuges, descendentes e ascendentes em 1.º grau que residam com cidadãos da União Europeia ou dos países membros do espaço económico europeu.

Artigo 7.º

Visto ou qualquer averbamento em cédulas de marítimos — 2100\$.

Artigo 8.º

Intervenção de funcionário consular em diligências junto das autoridades locais ou de qualquer outra entidade, a solicitação dos interessados — 3150\$.

Artigo 9.º

1 — Informações solicitadas pelos interessados sobre paradeiro de portugueses ou qualquer outra matéria:

- a) Obtidas na sede do posto consular — 1300\$;
- b) Obtidas fora da sede do posto consular — 5300\$.

2 — As informações referentes à residência de portugueses ou a outros elementos sobre identificação civil só podem ser concedidas às pessoas referidas nos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 12/91, de 21 de Maio.

Artigo 10.º

Vistos em contratos de trabalho ou em pedidos numéricos de trabalhadores — 2650\$.

Artigo 11.º

Carta de chamada (termo de responsabilidade) — 5250\$.

Artigo 12.º

Não são devidos emolumentos:

- a) Pela passagem de certidões ou de fotocópias requeridas para fins de serviço militar;
- b) Pela intervenção referida no artigo 8.º, quando efectuada em favor dos interesses dos ausentes e incapazes, praticando em seu benefício os actos conservatórios que as circunstâncias exijam, e para protecção das viúvas, órfãos e todos os portugueses naufragados, desvalidos ou prisioneiros.

SECÇÃO II

Registo civil

Artigo 13.º

1 — Organização de processo de casamento — 2000\$.

2 — Ao emolumento previsto no número anterior acrescem:

- a) Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo, nos termos do artigo 138.º do Código do Registo Civil, o emolumento correspondente à certidão dispensada;
- b) Por nova publicação de editais, nos termos do artigo 145.º do Código do Registo Civil — 750\$;
- c) Por auto de inquirição de testemunhas, nos termos do artigo 141.º do Código do Registo Civil — 1500\$;
- d) Por cada auto de consentimento para casamento de menores, quando lavrado por funcionário consular — 500\$.

Artigo 14.º

Certificado para casamento — 1500\$.

Artigo 15.º

Assento de casamento não católico — 2000\$.

Artigo 16.º

Menção ou averbamento de convenção antenupcial ou de alteração do regime de bens em qualquer assento de casamento — 2000\$.

Artigo 17.º

Assento por transcrição de qualquer acto de registo civil, excepto de casamento católico ou de óbito, a solicitação de parte interessada — 2500\$.

Artigo 18.º

1 — Certidão ou fotocópia de qualquer registo ou documentação, oposição à sua revalidação, bem como qualquer certidão negativa — 500\$.

2 — Sendo a certidão para fins de abono de família ou de segurança social — 300\$.

3 — Tratando-se de certidão de nascimento para obtenção de bilhete de identidade — 300\$.

4 — Nas certidões a que se referem os n.ºs 2 e 3 deve mencionar-se o fim a que se destinam.

Artigo 19.º

Assento requerido nos termos do artigo 95.º do Código do Registo Civil, excepto o de nascimento — 1000\$.

Artigo 20.º

Processo para suprimento de certidões de registo ou para verificação de capacidade matrimonial e respectivos certificados — 2000\$.

Artigo 21.º

1 — Processo de alteração de nome — 15 000\$.

2 — Do emolumento previsto no n.º 1 será enviada à Conservatória dos Registos Centrais a quantia prevista na Tabela de Emolumentos do Registo Civil.

Artigo 22.º

Auto de redução a escrito de requerimento verbal, salvo se respeitante a assento ou processo isento:

- a) Para prática de acto de registo — 600\$;
- b) Para instauração de processo de casamento — 600\$;
- c) Para instauração de qualquer outro processo regulado no Código do Registo Civil — 1600\$.

Artigo 23.º

Processos a que se referem os artigos 233.º e 241.º do Código do Registo Civil — 2800\$.

Artigo 24.º

1 — Processamento do pedido de bilhete de identidade — 1200\$.

2 — Recepção e encaminhamento de pedidos de emissão, renovação ou averbamento de documentos oficiais — 1200\$.

3 — Preenchimento, a pedido dos interessados, do conjunto de impressos relativos aos actos previstos nos números anteriores — 100\$.

Artigo 25.º

1 — Processo de aquisição ou perda de nacionalidade — 5400\$.

2 — Do emolumento previsto no n.º 1 será enviada à Conservatória dos Registos Centrais a quantia prevista na Tabela de Emolumentos dos Actos de Nacionalidade.

Artigo 26.º

Não são devidos emolumentos:

- a) Pelos registos de nascimento de declaração de maternidade e de perfilhação;
- b) Pelos registos de casamento católico e de óbito;
- c) Pela substituição ou rectificação de registo ou acto cuja irregularidade seja imputável aos serviços.

SECÇÃO III

Processo

Artigo 27.º

1 — Arrecadação, administração e liquidação de espólios — 5 % sobre:

- a) O valor arbitrado, quer por avaliação, quer por cotação dos bens que se conservarem na mesma espécie em que foram arrecadados;
- b) O valor real dos fundos públicos ou outros papéis de crédito, bem como sobre o valor de propriedades imobiliárias, em que durante a administração consular forem convertidos quaisquer bens na herança;
- c) As importâncias em dinheiro que fizerem parte da herança ou dela resultarem.

2 — Esta percentagem recai unicamente sobre o valor líquido da herança e será cobrada no acto da entrega desse valor aos legatários, herdeiros ou seus representantes ou no acto da sua remessa para depósito, nos termos da lei.

Artigo 28.º

1 — Intervenção do funcionário consular em diligência ou acto praticado fora da respectiva chancelaria consular:

- a) Na localidade — 8400\$;
- b) Fora da sede — 12 600\$;
- c) Durante a diligência, mais de um dia, por cada dia além do primeiro — 7350\$.

2 — Efectuando-se duas ou mais diligências no mesmo local e dia, com referência a um único acto, são aplicados os emolumentos precedentes, como se de uma só diligência se tratasse.

3 — Comparecendo o funcionário consular no local da diligência, mas deixando esta de se verificar por motivo ou facto alheio ao mesmo funcionário, cobrar-se-ão os emolumentos como se ela tivesse sido efectuada.

Artigo 29.º

Intervenção do funcionário consular em conciliação ou arbitragem:

Sobre o valor dos bens em causa — 5 %.

Artigo 30.º

Intervenção do funcionário consular em processo de tutela ou curatela, quando os bens sejam superiores a 50 000\$:

Sobre o valor dos bens em causa — 1 %.

Artigo 31.º

Nomeação de louvados ou peritos — 8400\$.

Artigo 32.º

Anúncios, éditos ou editais: cada lauda — 2600\$.

Artigo 33.º

1 — Diligências efectuadas no âmbito de processos judiciais ou de procedimentos administrativos a solicitação de autoridades judiciárias, de entidades do sector público ou de autarquias locais, por cada:

- a) Informação avulsa — 6300\$;
- b) Inquirição de testemunha — 6300\$;
- c) Notificação ou citação — 6300\$;
- d) Inquéritos — 9500\$.

2 — Os emolumentos referidos no número anterior não serão devidos nos casos em que esteja legalmente prevista a isenção subjectiva.

3 — Os actos solicitados nos termos do n.º 1 são pagos com a apresentação do pedido.

4 — Quando o acto solicitado não puder ser satisfeito, será a respectiva importância devolvida à entidade solicitante.

5 — É aplicável às situações previstas neste artigo, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 28.º

Artigo 34.º

Exame de livros, processos, títulos ou quaisquer documentos para averiguação de determinado facto — 11 000\$.

Artigo 35.º

Não são devidos emolumentos:

- a) Pelos actos referidos no n.º 1 do artigo 27.º, quando o seu valor seja inferior a 50 000\$;
- b) Pela arrecadação de espólios de não residentes no distrito consular, quando efectuada por motivo de sinistro.

SECÇÃO IV

Notariado

Artigo 36.º

- 1 — Escritura com um só acto — 5000\$.
- 2 — Ao emolumento previsto no número anterior acresce por cada lauda ou fracção — 500\$.
- 3 — Estão sujeitos ao emolumento do n.º 1 os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º do Código do Notariado.
- 4 — As laudas que apenas contenham as assinaturas e as menções legais posteriores a elas não são consideradas para o efeito do disposto no n.º 2.

Artigo 37.º

1 — Se o acto que constitui objecto da escritura for de valor determinado, aos emolumentos previstos no artigo anterior acrescem sobre o total do valor:

- a) Até 200 000\$ — 1 %;
- b) De 200 000\$ a 1 000 000\$ — 5 %;
- c) De 1 000 000\$ a 10 000 000\$ — 4 %;
- d) Acima de 10 000 000\$, sobre o excedente — 3 %.

2 — O emolumento cobrado nos termos do número anterior não pode ser inferior a 1500\$.

Artigo 38.º

1 — Se o acto que constitui objecto da escritura for de valor indeterminado, aos emolumentos previstos no artigo 36.º acrescem:

- a) Por cada habilitação notarial — 1200\$;
- b) Por qualquer outro acto — 1500\$.

2 — O emolumento da alínea b) do número anterior não é devido nas escrituras de revogação de testamento.

Artigo 39.º

1 — Quando uma escritura contiver mais de um acto, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) O emolumento previsto no artigo 36.º cobrar-se-á por inteiro em relação ao primeiro acto e por metade em cada um dos restantes;
- b) Cumulando-se actos de valor determinado, o emolumento previsto no n.º 1 do artigo 37.º é devido por cada acto em relação ao respectivo valor;
- c) Quando se cumulem actos de valor indeterminado, ou quando a cumulação se verificar entre esses actos e outros de valor determinado, cobrar-se-ão sempre por cada acto os correspondentes emolumentos dos artigos 37.º e 38.º

2 — As regras previstas neste artigo são igualmente aplicáveis, com referência aos respectivos emolumentos, aos instrumentos avulsos que contenham mais de um acto.

Artigo 40.º

Testamento público — 8000\$.

Artigo 41.º

Instrumento de aprovação, depósito ou abertura de testamento cerrado ou de testamento internacional — 5000\$.

Artigo 42.º

1 — Procuração:

- a) Com poderes para administração civil — 6000\$;
- b) Com poderes para gerência comercial — 11 000\$;
- c) Com poderes para gerência dos negócios de estabelecimentos, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções, quando por elas passadas aos seus gerentes ou agentes — 30 000\$;
- d) Com poderes para qualquer contrato, para arrematação e para assinar títulos de crédito — 5000\$;
- e) Com simples poderes forenses — 4000\$;
- f) Com quaisquer outros poderes — 5000\$.

2 — Se aos poderes conferidos corresponderem emolumentos diferentes, será devido o emolumento mais elevado.

3 — Pelos instrumentos de subestabelecimento é devido o emolumento correspondente à procuração com idênticos poderes.

4 — Quando em qualquer procuração intervier mais de uma pessoa, contam-se nela tantos actos quantas as pessoas, sendo o emolumento cobrado por inteiro em relação ao primeiro acto e por metade em relação a cada um dos restantes.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, cobrar-se-á como um só acto a outorga de poderes de representação ou o seu subestabelecimento por marido e mulher, desde que o representante seja o mesmo.

6 — Instrumentos de renúncia ou revogação de procuração — 2000\$.

7 — Os instrumentos avulsos de ratificação dos negócios jurídicos a que se refere o artigo 268.º do Código Civil são equiparados aos instrumentos de procuração para efeitos emolumentares.

Artigo 43.º

Protesto de letras e outros títulos de crédito, incluindo a apresentação a protesto ou notificações e respectivo instrumento — sobre o valor do título:

- a) Até 100 000\$ — 3500\$;
- b) Superior a 100 000\$ e até 500 000\$ — 6000\$;
- c) De mais de 500 000\$ — 9000\$.

Artigo 44.º

1 — Termo de autenticação com um só interveniente — 6000\$.

2 — Por cada interveniente a mais — 600\$.

3 — Os cônjuges e os representantes de uma pessoa colectiva são considerados como um só interveniente.

Artigo 45.º

1 — Reconhecimento:

- a) De cada assinatura — 1200\$;
- b) De letra e assinatura — 1500\$.

2 — Reconhecimento que contenha, a pedido dos interessados, a menção de qualquer circunstância especial — 2000\$.

Artigo 46.º

1 — Conferência de fotocópia de cada documento apresentado pelas partes e respectivo certificado — 1500\$.

2 — Ao emolumento previsto no número anterior acrescem, por cada lauda ou fracção além da primeira — 1000\$.

Artigo 47.º

1 — Tradução de documento feita na chancelaria consular e respectivo certificado de exactidão:

- a) De língua estrangeira para portuguesa, cada lauda ou fracção — 4000\$;
- b) De língua portuguesa para estrangeira, cada lauda ou fracção — 5000\$.

2 — Tradução de:

- a) Línguas orientais para português, cada lauda ou fracção — 7000\$;
- b) Português para línguas orientais, cada lauda ou fracção — 9000\$.

Artigo 48.º

Certificado de exactidão de tradução feita por tradutor ajuramentado:

- a) Sendo a tradução de língua estrangeira para portuguesa, cada lauda — 2500\$;
- b) Sendo a tradução de língua portuguesa para estrangeira, cada lauda — 3000\$.

Artigo 49.º

Certificado, expedido a favor de sociedades estrangeiras que desejam estabelecer ou criar sucursais em Portugal, de que se encontram constituídas segundo as leis do respectivo país — 35 000\$.

Artigo 50.º

1 — Atestado de vigência de lei portuguesa — 13 000\$.

2 — Sendo de lei portuguesa reguladora do casamento — 2600\$.

Artigo 51.º

Certificado de prova de vida e estado civil — 3000\$.

Artigo 52.º

Certificado de identidade — 2100\$.

Artigo 53.º

Depósito de documentos, processos ou registos a requerimento particular, incluindo o respectivo termo — 12 500\$.

Artigo 54.º

Certificado passado em presença de documentos declarando a titularidade de rendimento de qualquer espécie:

- a) Pelo exame de cada lauda de documentos — 1250\$;
- b) Pelo certificado, sobre o valor — 0,15 %.

Artigo 55.º

1 — Certidão, fotocópia, pública-forma ou certificado diverso do previsto nos artigos 47.º a 52.º e 54.º — 1700\$.

2 — Ao emolumento previsto no número anterior acrescem, por cada lauda ou fracção além da primeira — 1050\$.

Artigo 56.º

Instrumento lavrado fora das notas, não especificado nos artigos anteriores, cada lauda — 2600\$.

Artigo 57.º

Averbamento não oficioso — 1050\$.

Artigo 58.º

1 — Não são devidos emolumentos:

- a) Pelos certificados para efeitos de cobrança de pensões por acidente de trabalho, sobrevivência, reforma, aposentação ou para efeitos de subsídio de desemprego;
- b) Pela substituição ou rectificação de registo ou acto cuja irregularidade ou deficiência seja imputável aos serviços.

2 — Pela tradução de documentos de registo civil será cobrada apenas metade dos emolumentos previstos nos artigos 47.º e 48.º.

SECÇÃO V**Comércio e navegação****Artigo 59.º**

Visto na declaração relativa a venda de carga no porto de arribada — 8400\$.

Artigo 60.º

Vistos nos seguintes actos:

- a) Rol de tripulação — 3400\$;
- b) Rol de tripulação com designação dos portos de destino e declaração do modo como tiver o capitão observado a lei e regulamentos vigentes — 3400\$.

Artigo 61.º

1 — Despacho de navio que, conforme as circunstâncias e respectivas prescrições do Regulamento Consular, deva ser expedido ou legalizado em cada porto estrangeiro:

- a) Navio português ou estrangeiro tomando carga para porto português — 10 500\$;
- b) Navio português ou estrangeiro seguindo em lastro, sem lastro algum, não tomando carga para portos portugueses — 5750\$;
- c) Qualquer acto de despacho em caso não previsto nas alíneas a) e b) — 5250\$.

2 — Tratando-se de navio português em navegação costeira e de cabotagem, cobrar-se-á nos casos previstos no número anterior, metade do emolumento respectivo.

3 — As taxas indicadas nos n.ºs 1 e 2 incidem sobre os despachos efectuados no primeiro porto de saída, sendo reduzidas a metade nos restantes portos em que toque o navio.

Artigo 62.º

Relatório ou protesto de mar, seu recebimento e legalização — 7300\$.

Artigo 63.º

Numeração e rubrica de qualquer dos livros de bordo — 10 500\$.

Artigo 64.º

Inventário de navio, seus aprestos e carga:

- a) Pela primeira lauda — 10 500\$;
- b) Por cada lauda a mais — 4500\$.

Artigo 65.º

Declaração de inavaliabilidade e autorização para venda do navio — 15 000\$.

Artigo 66.º

Emissão de licença de embarque de marítimos portugueses em embarcações estrangeiras — 1900\$.

Artigo 67.º

Registo de transmissão, hipoteca ou inscrição provisória de hipoteca de navio:

- a) Sendo o valor do acto inferior a 300 000\$ — 10 000\$;
- b) Sendo o valor do acto igual ou superior a 300 000\$ e até 1 000 000\$, ao emolumento devido na alínea a) acrescem, pelo excedente sobre aquele montante — 7 %;
- c) Sendo o valor do acto superior a 1 000 000\$, ao emolumento devido na alínea b) acrescem, pelo excedente sobre aquele montante — 5 %.

Artigo 68.º

Exame e legalização de escritura de compra de navio — 20 000\$.

Artigo 69.º

Mudança de bandeira:

- a) De portuguesa para estrangeira, incluindo o registo e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, além de outra taxa a pagar no caso de venda — 42 000\$;
- b) De estrangeira para portuguesa, além de outra taxa a pagar no caso de venda — 15 750\$.

Artigo 70.º

- 1 — Passaporte provisório de navio — 15 750\$.
- 2 — Averbamento em passaporte de navio — 10 500\$.

Artigo 71.º

Certificado de navegabilidade provisório — 12 500\$.

SECÇÃO VI

Actos diversos

Artigo 72.º

Intervenção do funcionário consular na venda de navio português:

Sobre o produto da venda — 4 %.

Artigo 73.º

Presidência de funcionário consular a um leilão ou arrematação em hasta pública, excepto no caso a que refere o artigo anterior:

Sobre o produto da venda — 6 %.

Artigo 74.º

1 — Guarda e depósito de dinheiro, bens ou quaisquer valores ou títulos alheios a espólios, incluindo o acto de levantamento — 1 % por ano.

2 — O emolumento a cobrar ao abrigo do número anterior nunca será inferior a 3500\$.

3 — Não é devido qualquer emolumento relativamente ao período de indisponibilidade dos valores depositados em virtude de restrições impostas pelas autoridades locais.

Artigo 75.º

Intervenção na cobrança de créditos ou de quaisquer valores, decorrente da intervenção em espólios, a pagar pelos credores e recaindo sobre o produto líquido por eles recebido — 8 %.

Artigo 76.º

1 — Diligência não judicial de busca nos livros, papéis ou processos de posto consular:

- a) Por cada ano indicado pela parte — 3150\$;
- b) Indicando a parte o dia, o mês e o ano — 1550\$.

2 — Os emolumentos referidos no número anterior não podem exceder 26 000\$.

Artigo 77.º

Licença para transporte de cadáver — 5250\$.

Artigo 78.º

Certificado de residência — 4600\$.

Artigo 79.º

Certificado para importação de automóvel — 13 000\$.

Artigo 80.º

Por qualquer acto não especificado na Tabela — 4400\$.

Artigo 81.º

Não estão sujeitas a quaisquer emolumentos importâncias cobradas pelos consulados destinadas às famílias de portugueses vítimas de acidentes de trabalho.

CAPÍTULO II

Disposições finais

Artigo 82.º

Nenhum acto para a realização do qual se torne necessário comprovar a identidade do requerente será praticado a favor de cidadão português sem que este se encontre inscrito.

Artigo 83.º

A dedução das percentagens fixadas na secção VI do capítulo I não prejudica o pagamento de emolumentos devidos pelos actos previstos nas outras secções e das necessárias despesas de conservação, bem como da cobrança de quaisquer rendimentos ou créditos.

Artigo 84.º

As remunerações de peritos são arbitradas segundo as leis e usos locais.

Artigo 85.º

1 — Pelos actos praticados fora da chancelaria, ou nesta, mas fora das horas regulamentares ou em dia em que esta esteja encerrada, a solicitação dos interessados, serão cobrados emolumentos correspondentes ao dobro dos fixados na Tabela para o respectivo acto.

2 — Só podem ser praticados nos termos do n.º 1 os actos que digam respeito à navegação ou que revistam carácter de extrema urgência.

3 — São pagos antecipadamente os emolumentos cobrados nos termos do número anterior, bem como as despesas de transporte, quando a elas houver lugar.

4 — São igualmente pagos antecipadamente os actos solicitados pelo correio.

Artigo 86.º

Para além dos emolumentos previstos na Tabela serão cobrados:

- a) O imposto do selo;
- b) O valor dos impressos fornecidos pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com excepção das vinhetas de vistos;
- c) O valor dos impressos, taxas e emolumentos devidos a outras entidades públicas;
- d) As despesas de correio, telefone, telecópia e telex.

Artigo 87.º

1 — Ao interessado será passado recibo das importâncias pagas, de modelo aprovado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 5/94, de 24 de Fevereiro.

2 — Quando for praticado um número plural de actos entre si relacionados, o recibo referido no número anterior é emitido pelo montante total dos emolumentos cobrados.

3 — O recibo passado nos termos do número anterior é acompanhado de uma nota discriminativa de todos os actos praticados e respectivos emolumentos.

Artigo 88.º

1 — Para além dos actos previstos no capítulo I, são isentos de emolumentos:

- a) Os actos como tal qualificados por norma interna ou internacional;
- b) Os actos requeridos por indigentes ou indivíduos que se encontrem privados dos meios necessários à sua subsistência;
- c) Os actos requeridos por deficientes das Forças Armadas Portuguesas;
- d) Os actos relativos à expedição de navios da Armada Portuguesa;

e) As certidões, atestados, legalizações e informações solicitadas para fins de interesse público por entidades oficiais que beneficiem de isenção de emolumentos legalmente prevista;

f) Os actos solicitados a favor de funcionários em missão oficial, bem como a favor dos professores de português no estrangeiro, na área consular em que exerçam funções;

g) Os actos solicitados a favor de funcionários diplomáticos ou consulares portugueses ou membros do pessoal assalariado local das missões diplomáticas e postos consulares na localidade do posto onde se encontram a exercer funções;

h) Vistos em passaportes de serviço, diplomáticos ou comuns de funcionários diplomáticos, cônsules ou vice-cônsules, de suas famílias e pessoal do seu serviço doméstico.

2 — As isenções previstas no número anterior e no capítulo I da Tabela devem ser declaradas no título de receita, com expressa menção do artigo ou disposição que as prevêem.

3 — Por autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros pode ser concedida a isenção ou a redução dos emolumentos previstos na Tabela.

Artigo 89.º

1 — Os emolumentos previstos na presente Tabela podem ser fixados directamente em moeda local.

2 — Em quadro anexo à presente Tabela fixam-se os emolumentos em pesetas, francos suíços, marcos alemães, francos franceses e dólares americanos.

Artigo 90.º

1 — A redução de escudos à moeda onde forem cobrados os emolumentos consulares será calculada segundo uma taxa de conversão — taxa de câmbio consular — que não poderá desviar-se mais de 6% em relação ao câmbio de compra no último dia útil do mês anterior das divisas cotadas pelo Banco de Portugal.

2 — A redução de ecus à moeda em que forem cobrados os emolumentos consulares será calculada segundo uma taxa de conversão ecu-escudo.

3 — A taxa de câmbio consular será obrigatoriamente revista sempre que for superior a 6% do desvio entre o seu valor e a cotação de compra da respectiva divisa pelo Banco de Portugal no último dia útil de cada mês.

4 — A taxa revista em consequência do desvio referido no número anterior aplicar-se-á a partir do último dia do mês seguinte àquele em que se verificou o desvio em causa.

5 — Quando uma divisa não for cotada pelo Banco de Portugal a taxa de câmbio consular será calculada por meio de câmbio cruzado em função do ECU ou do dólar norte-americano e com base nas cotações praticadas no último dia útil do mês anterior.

6 — A taxa de câmbio consular da divisa referida no número anterior será revista em termos análogos aos previstos nos n.ºs 2 e 3.

7 — As quantias em moeda estrangeira resultantes da conversão ao abrigo dos números anteriores serão arredondadas por excesso para a unidade divisionária imediatamente superior.

QUADRO ANEXO

(a que se refere o artigo 89.º, n.º 2)

Artigo	Número	Alínea	Valor em escudos	Pesetas	Francos suíços	Marcos	Francos franceses	Dólares americanos
2.º			1 250	1 036,00	9,99	12,23	41,00	6,68
3.º	1	a)	7 850	6 506,40	62,72	76,77	257,20	41,98
3.º	1	b)	11 000	9 117,30	87,89	107,58	360,40	58,82
3.º	1	c)	6 300	5 221,70	50,34	61,61	206,40	33,69
3.º	2	a)	9 000	7 459,60	71,91	88,02	294,90	48,13
3.º	2	b)	12 000	9 946,10	95,88	117,36	393,20	64,17
3.º	2	c)	7 500	6 216,30	59,93	73,35	245,70	40,10
4.º			1 600	1 326,20	12,78	15,65	52,40	8,56
5.º			2 100	1 740,60	16,78	20,54	68,80	11,23
6.º	1		1 100	911,70	8,79	10,76	36,00	5,88
6.º	2	a)	10 ECU	10 ECU	10 ECU	10 ECU	10 ECU	10 ECU
6.º	2	b)	10 ECU	10 ECU	10 ECU	10 ECU	10 ECU	10 ECU
6.º	2	c)	25 ECU	25 ECU	25 ECU	25 ECU	25 ECU	25 ECU
6.º	2	d)	30 ECU	30 ECU	30 ECU	30 ECU	30 ECU	30 ECU
6.º	2	e)	35 ECU	35 ECU	35 ECU	35 ECU	35 ECU	35 ECU
6.º	2	f)	50 ECU	50 ECU	50 ECU	50 ECU	50 ECU	50 ECU
6.º	2	g)	80 ECU	80 ECU	80 ECU	80 ECU	80 ECU	80 ECU
6.º	2	h)	110 ECU	110 ECU	110 ECU	110 ECU	110 ECU	110 ECU
6.º	2	i)	140 ECU	140 ECU	140 ECU	140 ECU	140 ECU	140 ECU
6.º	2	j)	170 ECU	170 ECU	170 ECU	170 ECU	170 ECU	170 ECU
6.º	3	a)	5 000	4 144,20	39,95	48,90	163,80	26,74
6.º	3	b)	13 000	10 775,00	103,87	127,14	425,90	69,51
6.º	3	c)	16 000	13 261,50	127,85	156,48	524,20	85,56
6.º	3	d)	17 000	14 090,30	135,84	166,26	557,00	90,90
6.º	4	a)	1 ECU	1 ECU	1 ECU	1 ECU	1 ECU	1 ECU
6.º	4	b)	525	435,50	4,19	5,13	17,20	2,81
7.º			2 100	1 740,60	16,78	20,54	68,80	11,23
8.º			3 150	2 610,90	25,17	30,81	103,20	16,84
9.º	1	a)	1 300	1 077,50	10,39	12,71	42,60	6,95
9.º	1	b)	5 300	4 392,90	42,35	51,83	173,60	28,34
10.º			2 650	2 196,40	21,17	25,92	86,80	14,17
11.º			5 250	4 351,40	41,95	51,35	172,00	28,07
13.º	1		2 000	1 657,70	15,98	19,56	65,50	10,69
13.º	2	b)	750	621,60	5,99	7,34	24,60	4,01
13.º	2	c)	1 500	1 243,30	11,99	14,67	49,20	8,02
13.º	2	d)	500	414,40	4,00	4,89	16,40	2,67
14.º			1 500	1 243,30	11,99	14,67	49,20	8,02
15.º			2 000	1 657,70	15,98	19,56	65,50	10,69
16.º			2 000	1 657,70	15,98	19,56	65,50	10,69
17.º			2 500	2 072,10	19,98	24,45	81,90	13,37
18.º	1		500	414,40	4,00	4,89	16,40	2,67
18.º	2		300	248,70	2,40	2,93	9,80	1,60
18.º	3		300	248,70	2,40	2,93	9,80	1,60
19.º			1 000	828,80	7,99	9,78	32,80	5,35
20.º			2 000	1 657,70	15,98	19,56	65,50	10,69
21.º			15 000	12 432,70	119,86	146,70	491,40	80,21
22.º		a)	600	497,30	4,79	5,87	19,70	3,21
22.º		b)	600	497,30	4,79	5,87	19,70	3,21
22.º		c)	1 600	1 326,20	12,78	15,65	52,40	8,56
23.º			2 800	2 320,80	22,37	27,38	91,70	14,97
24.º	1		1 200	994,60	9,59	11,74	39,30	6,42
24.º	2		1 200	994,60	9,59	11,74	39,30	6,42
24.º	3		100	82,90	0,80	0,98	3,30	0,53
25.º			5 400	4 475,80	43,15	52,81	176,90	28,88
28.º	1	a)	8 400	6 962,30	67,12	82,15	275,20	44,92
28.º	1	b)	12 600	10 443,40	100,68	123,23	412,80	67,38
28.º	1	c)	7 350	6 092,00	58,73	71,88	240,80	39,30
31.º			8 400	6 962,30	67,12	82,15	275,20	44,92
32.º			2 600	2 155,00	20,77	25,43	85,20	13,93
33.º	1	a)	6 300	5 221,70	50,34	61,61	206,40	33,69
33.º	1	b)	6 300	5 221,70	50,34	61,61	206,40	33,69
33.º	1	c)	6 300	5 221,70	50,34	61,61	206,40	33,69
33.º			9 500	7 874,00	75,91	92,91	311,30	50,80
34.º			11 000	9 117,30	87,89	107,58	360,40	58,82
36.º	1		5 000	4 144,20	39,95	48,90	163,80	26,74
36.º	2		500	414,40	4,00	4,89	16,40	2,67
37.º			1 500	1 243,30	11,99	14,67	49,20	8,02
38.º	1	a)	1 200	994,6	9,59	11,74	39,30	6,42
38.º	1	b)	1 500	1 243,30	11,99	14,67	49,20	8,02
40.º			8 000	6 630,80	63,92	78,24	262,10	42,78
41.º			5 000	4 144,20	39,95	48,90	163,80	26,74
42.º	1	a)	6 000	4 973,10	47,94	58,68	196,60	32,08
42.º	1	b)	11 000	9 117,30	87,89	107,58	360,40	58,82
42.º	1	c)	30 000	24 865,30	239,71	293,40	982,90	160,42
42.º	1	d)	5 000	4 144,20	39,95	48,90	163,80	26,74

Artigo	Número	Alínea	Valor em escudos	Pesetas	Francos suíços	Marcos	Francos franceses	Dólares americanos
42.º	1	e)	4 000	3 315,40	31,96	39,12	131,10	21,39
42.º	1	f)	5 000	4 144,20	39,95	48,90	163,80	26,74
42.º	6		2 000	1 657,70	15,98	19,56	65,50	10,69
43.º		a)	3 500	2 901,00	27,97	34,23	114,70	18,72
43.º		b)	6 000	4 973,10	47,94	58,68	196,60	32,08
43.º		c)	9 000	7 459,60	71,90	88,02	294,90	48,13
44.º	1		6 000	4 973,10	47,94	58,68	196,60	32,08
44.º	2		600	497,30	4,79	5,87	19,70	3,21
45.º	1	a)	1 200	994,60	9,59	11,74	39,30	6,42
45.º	1	b)	1 500	1 243,30	11,99	14,67	49,20	8,02
45.º	2		2 000	1 657,70	15,98	19,56	65,50	10,69
46.º	1		1 500	1 243,30	11,99	14,67	49,20	8,02
46.º	2		1 000	828,80	7,99	9,78	32,80	5,35
47.º	1	a)	4 000	3 315,40	31,96	39,12	131,10	21,39
47.º	1	b)	5 000	4 144,20	39,95	48,90	163,80	26,74
47.º	2	a)	7 000	5 801,90	55,93	68,46	229,40	37,43
47.º	2	b)	9 000	7 459,60	71,90	88,02	294,90	48,13
48.º		a)	2 500	2 072,10	19,98	24,45	81,90	13,37
48.º		b)	3 000	2 486,50	23,97	29,34	98,30	16,04
49.º			35 000	29 009,50	279,66	342,3	1 146,70	187,15
50.º	1		13 000	10 775,00	103,87	127,14	425,90	69,51
50.º	2		2 600	2 155,00	20,77	25,43	85,20	13,90
51.º			3 000	2 486,50	23,97	29,34	98,30	16,04
52.º			2 100	1 740,60	16,78	20,54	68,80	11,23
53.º			12 500	10 360,60	99,88	122,25	409,50	66,84
54.º		a)	1 250	1 036,10	9,99	12,23	41,00	6,68
55.º	1		1 700	1 409,00	13,58	16,63	55,70	9,09
55.º	2		1 050	870,30	8,39	10,27	34,40	5,61
56.º			2 600	2 155,00	20,77	25,43	85,20	13,90
57.º			1 050	870,30	8,39	10,27	34,40	5,61
59.º			8 400	6 962,30	67,12	82,15	275,20	44,92
60.º		a)	3 400	2 818,10	27,17	33,25	111,40	18,18
60.º		b)	3 400	2 818,10	27,17	33,25	111,40	18,18
61.º	1	a)	10 500	8 702,90	83,90	102,69	344,00	56,15
61.º	1	b)	5 750	4 765,90	45,94	56,24	188,40	30,75
61.º	1	c)	5 250	4 351,40	41,95	51,35	172,00	28,07
62.º			7 300	6 050,60	58,33	71,40	239,20	39,03
63.º			10 500	8 702,90	83,90	102,69	344,00	56,15
64.º		a)	10 500	8 702,90	83,90	102,69	344,00	56,15
64.º		b)	4 500	3 729,80	35,96	44,01	147,43	24,06
65.º			15 000	12 432,70	119,86	146,70	491,40	80,21
66.º			1 900	1 574,80	15,18	18,58	62,30	10,16
67.º		a)	10 000	8 288,40	79,90	97,80	327,60	53,47
68.º			20 000	16 576,90	159,81	195,60	655,30	106,95
69.º		a)	42 000	34 811,40	335,59	410,77	1 376,00	224,58
69.º		b)	15 750	13 054,30	125,85	154,04	516,00	84,22
70.º	1		15 750	13 054,30	125,85	154,04	516,00	84,22
70.º	2		10 500	8 702,90	83,90	102,69	344,00	56,15
71.º			12 500	10 360,60	99,88	122,25	409,50	66,84
74.º	2		3 500	2 901,00	27,97	34,23	114,70	18,72
76.º	1	a)	3 150	2 610,90	25,17	30,81	103,20	16,84
76.º	1	b)	1 550	1 284,70	12,39	15,16	50,80	8,29
77.º			5 250	4 351,40	41,95	51,35	172,00	28,07
78.º			4 600	3 812,70	36,76	44,99	150,70	24,60
79.º			13 000	10 775,00	103,87	127,14	425,90	69,51
80.º			4 400	3 646,90	35,16	43,03	144,20	23,53

